| | |
|---|---|
| **Processo:** | **1107669** |
| **Natureza:** | **Tomada de Contas Especial** |
| **Procedência:** | Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí – SAAE |
| **Exercício:** | 2014/2016 |
| **Responsável:** | Petrônio Cordeiro Valadares, Rodrigo Borges Kazmirczak e NG Engenharia e Construções Ltda. |
| **Procurador:** | Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139; Osmar Barbosa da Silva – OAB/MG 103.024; Orlando Domingues Rodrigues – OAB/MG 98.069; Danilo Antônio Lucas Alvim – OAB/MG 125.398; Ana Clara Ferreira Maciel Lopes – OAB/MG 156.949; Victor Silva Martins – OAB/MG 165.736; Alessandra Camilo Caldeira – OAB/MG 210.589, Letícia Soares Barbosa – OAB/MG 55.556E, Danilo Antônio Lucas Alvim – OAB/MG 125.398, Osmar Barbosa da Silva – OAB/MG 103.024, Orlando Domingos Rodrigues – OAB/MG 98.069 |
| **MPTC:** | Cristina Andrade Melo |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio do Exp. 390/2021/SEC 2ª CÂMARA, na data de 17/09/2021, em cumprimento à decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 12/08/2021 nos autos da Tomada de Contas 1041507, de minha relatoria como Conselheiro Substituto (peça 1).

A Tomada de Contas 1041507 teve como origem representação formulada pelo Sr. Geraldo Antônio de Oliveira, Diretor-Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí – SAAE, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato 24/2014, decorrente da Concorrência 02/2014 – Processo Licitatório 28/2014, que objetivou a realização de serviços de obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril em Unaí/MG.

Na decisão (peça 2), verificou-se que a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em sua análise técnica, concluiu que quanto às irregularidades referentes à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, seria necessária a realização de inspeção *in loco* para complementação da instrução processual.

Assim, tendo em vista a proximidade da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o fato de que as outras irregularidades identificadas nos autos não precisavam ser analisadas em conjunto, foi determinada a formação de autos apartados quanto às irregularidades relativas à execução da obra, buscando-se maior celeridade e eficiência da ação de controle, com fulcro no disposto nos art. 161 e art. 162 da Resolução 12/2008, Regimento Interno vigente à época.

Em 29/09/2021, os autos foram distribuídos à minha relatoria como Conselheiro Substituto (peça 3).



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3756913

Em 04/10/2021, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, determinou, com fulcro no art. 41, XXXII, da Resolução 12/2008, vigente à época, a inserção da inspeção no Município de Unaí no Plano Anual de Fiscalização de 2022, diante da relevância dos fatos (peça 4).

No despacho de peça 11, indeferi o requerimento da defesa de apresentação de perito assistente para acompanhamento da inspeção local.

Efetuada a inspeção, foi elaborado relatório técnico de engenharia à peça 27, acompanhado dos anexos de peças 19 a 26, no qual a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou os seguintes achados:

> 1) Execução das obras – Fracionamento do objeto sem justificativa técnica
>
> Responsável: Petrônio Cordeiro Valadares – Diretor Geral do SAAE-Unaí
>
> 2) Projeto básico desatualizado e insuficiente
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional
>
> 3) Preço inexequível
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional
>
> 4) Aditivo Contratual firmado após a conclusão da obra
>
> Dano: R$ 106.221,53
>
> Responsáveis: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional e Petrônio Cordeiro Valadares – Diretor Geral do SAAE-Unaí
>
> 5) Alterações qualitativas e quantitativas com alteração substancial do objeto contratado – Aditivos Contratuais irregulares
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional
>
> 6) Revisão de preço irregular
>
> Dano: R$ 55.392,01
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional
>
> 7) Pagamento por serviços não executados
>
> Dano: R$ 326.298,66
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional
>
> 8) Qualidade da obra – Inadequação ao projeto
>
> Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

Em seguida, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para que fossem analisados os aspectos jurídicos da licitação e contratação (peça 29).

O órgão técnico, à peça 30, concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório 28/2014 (Concorrência 02/2014) realizado pelo SAAE de Unaí.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3756913

À peça 35, o Ministério Público de Contas requereu que fosse determinada a citação dos responsáveis já identificados pela unidade técnica para apresentarem defesa em face das irregularidades mencionadas.

Em 01/12/2022, determinei a citação dos Srs. Petrônio Cordeiro Valadares, Diretor-Geral do SAAE-Unaí à época dos fatos, e Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE-Unaí à época dos fatos, além da empresa NG Engenharia e Construções Ltda., na figura do seu representante legal (peça 36).

Devidamente citados (peças 37 a 42), o Sr. Petrônio Cordeiro Valadares apresentou defesa à peça 45 e anexos de peças 47 a 94; o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak se manifestou à peça 95 e acostou documentos às peças 96 a 116 e a NG Engenharia e Construções Ltda. juntou a petição de peça 122 e os documentos de peças 43 e 44.

Em sede de reexame (peça 125), a unidade técnica ratificou o relatório técnico de engenharia de peça 27.

O *Parquet* de Contas, à peça 127, apresentou a seguinte conclusão (grifos no original):

> a. **pela irregularidade das contas**, com fulcro no art. 48, III, "c" e "d", LCE n. 102/2008;
>
> b. pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 85, I, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 aos responsáveis indicados pelo órgão técnico especializado na matriz de responsabilidade da auditoria:
>
> b.1) fracionamento do objeto da licitação sem justificativa técnica, em desacordo com art. 7º e 23 da Lei n. 8.666/1993, art. 3º do Decreto Municipal n. 3526/2018, item 3.2;
>
> b.2) projeto básico desatualizado e insuficiente, em descumprimento ao art. 7º, da Lei n. 8.666/1993 e OIT-IBR 001/2026, item 3.3;
>
> b.3) orçamento referencial x proposta vencedora x SICRO 2 – preço inexequível – proposta vencedora com preços unitários abaixo do custo de execução constante da planilha SINCRO, em desacordo com art. 7º e 48, da Lei n. 8.666/1993;
>
> b.4) formalização de termo aditivo, em data posterior ao recebimento do objeto da licitação, com dano ao erário no montante de R$106.221,53, em desacordo com art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; arts. 57, §1º, 65, 69 e 73, da Lei n. 8.666/1993, item 3.5;
>
> b.5) alterações qualitativas e quantitativas com alteração substancial do objeto do contrato, em desacordo com art. 57, §1º e art. 65, da Lei n. 8.666/1993, item 3.6;
>
> b.6) pagamento por serviços não executados – 13ª medição, resultando em dano ao erário no montante de R$ R$38.736,10, em desacordo com art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 73, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, item 3.8;
>
> b.7) qualidade da obra – inadequação ao projeto, falha na fiscalização, em descumprimento ao art. 62 e 63, da Lei n. 4.320/1964 e art. 73, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, item 3.9;
>
> c. **pela determinação de restituição do dano** ao erário aos responsáveis indicados pelo órgão técnico especializado na matriz de responsabilidade da auditoria:
>
> c.1) devido à formalização de termo aditivo ao contrato em data posterior ao recebimento provisório do objeto da licitação, no montante de R$106.221,53, em valores históricos;
>
> c.2) devido ao pagamento de serviços não executados – 13ª medição, no montante histórico total de R$38.736,10.

Em 03/06/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria como Conselheiro em Exercício (peça 128).

É o relatório.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3756913

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3756913